



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

## **NOTA DE APOIO**

O **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, no exercício de sua função institucional de defesa da ordem jurídica (art. 44, I, da Lei n. 8906/1994), vem, por meio desta nota, manifestar seu apoio às propostas de alteração ao Regimento Interno do STF apresentadas pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes no dia 21 de outubro de 2020 ao Presidente da Suprema Corte.

As mudanças vão ao encontro do princípio da segurança jurídica, bem como reforçam preceitos fundamentais para o efetivo e eficaz funcionamento da Corte Constitucional pátria, tais como a celeridade das decisões e colegialidade dos entendimentos, fortalecendo os ditames do Estado Democrático de Direito por meio do aprimoramento das instituições.

A primeira alteração proposta trata do recurso de agravo, instrumento das partes para se opor a decisões monocráticas e, por essa razão, revestido de grande importância dentro da sistemática processual, na medida em que o tribunal é, por excelência, órgão de decisão colegiada, sendo atribuída ao relator competências específicas que visam sobretudo salvaguardar eventual prejuízo aos direitos tratados na ação.

Nesse sentido, é essencial que o agravo seja efetivo em sua pretensão e realmente se preste a impugnar e, se for o caso, alterar entendimentos monocráticos por meio da necessária submissão ao órgão competente para o julgamento da causa, consagrando a colegialidade que rege esse Supremo Tribunal Federal.

Como relatado pelo Exmo. Ministro, decisões monocráticas de declínio de competência possuem como consequência a baixa imediata dos autos, mesmo na hipótese de interposição de agravo regimental. Antes mesmo do colegiado analisar a questão, o processo já foi remetido à outra jurisdição que pode proferir decisões que afetem a esfera de direitos da parte.

Assim, se revela absolutamente adequada a alteração regimental para que o agravo tenha efeito suspensivo nessa hipótese, visando impedir que a ação seja remetida a



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

outro grau de jurisdição antes da apreciação pelo colegiado, evitando injustiças e atrasos no curso processual.

De igual modo, a alteração que propõe que o agravo seja obrigatoriamente processado nos próprios autos representa importante mudança no sentido de permitir economia processual, gerando a consequência positiva de reduzir a instauração de incidentes em autos apartados pelo desentranhamento do recurso, que via de regra apenas ocasiona tumulto processual.

A segunda proposta formulada visa inserir norma de transição para o tratamento das medidas cautelares deferidas monocraticamente e estabelece, para tanto, prazo de 180 (cento e oitenta dias) para análise do Plenário. A alteração sugerida robustece o compromisso do Supremo ao reforço da colegialidade de suas decisões e à segurança jurídica que permeia o tema.

Tal medida é louvável, pois atesta o reconhecimento de que as decisões monocráticas dos ministros em sede cautelar são capazes de exprimir entendimentos isolados da Corte e gerar efeitos deletérios, muitas vezes irreparáveis.

Como justificativa para a alteração proposta, o ministro apresenta dados alarmantes: nos últimos vinte anos, mais de 250 (duzentos e cinquenta) decisões monocráticas suspenderam a eficácia normativa de leis e emendas constitucionais ou determinaram a suspensão nacional de processos envolvendo a aplicação de dispositivo normativo questionado em sede de ADC. Isso significa que, ao longo de duas décadas, por quase três centenas de vezes, o poder de decidir acerca da constitucionalidade das leis de regência de todo o território nacional esteve sob o comando de uma única pessoa.

Acerca do tema, e de acordo com pesquisa realizada pelo site Consultor Jurídico a partir da base de dados do Conselho Nacional de Justiça, “dos 26,5 mil julgamentos de mérito realizados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2017, 13,6 mil – o que corresponde a 51,3% do total – foram realizados por um único ministro, sem a participação dos demais membros da Corte”<sup>1</sup>.

Tal circunstância é inaceitável e se contrapõe à lógica da colegialidade dos tribunais superiores e do Supremo Tribunal Federal, e também ao próprio sistema de freios e

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-17/supremo-tribunal-federal-decisoes-monocraticas> ; Acesso em 22 de outubro de 2020.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

contrapesos que orienta a República federativa do Brasil, dado que fere de morte a imprescindível segurança jurídica que deve permear as relações levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, em especial à última instância decisória do país.

Ao expor que as cautelares decididas monocraticamente permanecem sem análise do Plenário por mais de quatro anos ao menos em quase um quatro das vezes, os dados apresentados pelo ministro como justificativa à proposta formulada dão mostras da urgência na necessidade de mudança neste quadro normativo.

Para além de um desrespeito aos jurisdicionados, tal fato representa uma afronta à função essencial e indispensável constitucionalmente reconhecida aos advogados. É impossível falar em advogado respeitado e valorizado se a classe se encontra sujeita a arbítrios dessa magnitude.

A Ordem dos Advogados do Brasil é firme defensora do fortalecimento e aperfeiçoamento das instituições democrática e luta, histórica e incessantemente, pelo Estado Democrático de Direito, pelas garantias constitucionais e pela independência e valorização da advocacia.

A proposta de fortalecimento da decisão colegiada no âmbito do Supremo Tribunal Federal conta o apoio da OAB e se mostra harmoniosa ao princípio constitucional de colegialidade, compreendido como garantia da independência e imparcialidade dos tribunais, tão cara à defesa da democracia que é própria desta entidade.

Brasília, 22 de outubro de 2020.

**Felipe Santa Cruz Oliveira Scaletsky**  
Presidente Nacional da OAB  
OAB/RJ 95.573